

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO**

Distribuição por prevenção

Processo n.º 1004816-33.2017.8.26.0577

TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.,

sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 02.905.709/0001-61, com sede na Rua Astorga, nº 93, São José dos Campos/SP, CEP nº 12238-400 “TEP” ou “Requerente” ou “Devedora”, vem, por seus advogados (**doc. 01**), com fundamento nos artigos 51 e seguintes, 95 e 96, VII, da Lei nº 11.101 de 9 de Fevereiro de 2005 (“LFRE”), o que fazem pelas razões adiante articuladas.

**I - DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR E
CONCEDER A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

I.1. - Prevenção estabelecida pelo Pedido de Falência - artigo 6º, §8º, da LFRE

Rua Benjamin Constant, 77, 6º andar
01005-000, São Paulo, SP, Brasil
Fone 55.11.3115 6477
Fax 55.11.3106 1465
e-mal: dasa_sp@dasa.adv.br

Avenida Djalma Batista, 1661, cj 1606
69053-010, Chapada, Manaus, AM,
Brasil
Fone / Fax 5592.3342 0276
e-mal: dasa_am@dasa.adv.br

Misiones, 1371, piso 4
11.000, Montevideo, Uruguay
Fone: + 598.2916 8959
e-mail: dasa_uru@dasa.adv.br

Como se sabe, o art. 6º, § 8º da LFRE é expresso no sentido de que o pedido de falência anterior distribuído contra o devedor torna prevento o Juízo para conhecimento de um pedido de Recuperação Judicial desse mesmo devedor:

“Art. 6º (...)

§8º- A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.”

E nesse sentido, conforme se verifica do *print* processual anexo (**doc. 02**), em 03/03/2017, foi distribuído livremente (por sorteio) perante esta Comarca Pedido de Falência contra a Requerente TEP, pelo credor Supremy Comercio de Valvulas Tubos e Conexões Ltda. (“Supremy”), autos n.º 1004816-33.2017.8.26.0577.

Desse modo, não há dúvidas de que incide a regra de prevenção supracitada, de modo que a presente recuperação judicial deve ser distribuída – *obrigatoriamente* - por prevenção ao pedido de falência já existente.

Além dessa clara regra processual, a Requerente apresenta o seu presente pedido de recuperação judicial também nos termos do art. 95 e 96, VII, da LFRE.

Com efeito, o art. 95 da LFRE é expresso ao prever que, ajuizado o pedido de falência, “dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial”.

Há evidente conexão entre o presente pedido de recuperação judicial e o pedido de falência ajuizado pelo credor Supremy, razão

pela qual esse D. Juízo é o competente para conhecer o processar a recuperação judicial das Requerentes, até mesmo para que se evite que decisões conflitantes sejam proferidas nos autos do Pedido de Falência e da Recuperação Judicial.

Ademais, há de se consignar ainda que é nesta Comarca que se encontra o “centro nervoso e operacional” da TEP.

Isso porque dispõe o artigo 3º, da LFRE que:

“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Baseando-se nisto, é imperioso destacar que o critério de principal estabelecimento nem sempre equivale ao conceito de sede contratual ou estatutária, podendo ser definido o local que contém o local onde as decisões estratégicas e táticas da empresa são tomadas, além de contar com o maior número de funcionários, incluindo o quadro diretivo, e maquinários. Neste sentido, destacamos as valiosas palavras do Mestre Ricardo Negrão, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, o local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais intensas da empresa" (Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.)(d.n.)

Outrossim, há também de se observar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“Cumpre assinalar, a propósito, que o precedente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontado como supedâneo da tese ora trazida a apreciação – AG 994081366065, Relator o eminente Des. ELLIOT AKEL, dispõe que a competência deve ser fixada onde a sociedade empresária mantém seu principal estabelecimento do ponto de vista econômico e não necessariamente onde se localiza sua sede estatutária. Assim, mesmo naquele caso assinalado pelas requerentes foi afirmada a existência de estabelecimento empresarial na sede do juízo tido como competente” (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência n.º 116743-MG, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 27/04/2011) (grifos não constam do original).

Neste diapasão, pedimos *vênia* para reproduzir trecho da inequívoca interpretação dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao artigo 3º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

“(… omissis…) No mais, cuida-se o presente recurso de agravo de instrumento de pretensão que objetiva a reforma de r. decisão interlocutória proferida nos autos que tem curso a recuperação judicial das empresas interessadas, que reconheceu que a Comarca de São Roque, Estado de São Paulo, não seria competente para o processamento do pedido de recuperação judicial, mas sim, a Comarca de Jundiaí, também do Estado de São Paulo.

Certo é que, nos termos do artigo 3º, da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial não é a sede da pessoa jurídica, mas sim, o do local do principal estabelecimento do devedor. É cediço que o principal estabelecimento do devedor não é o local da sede da pessoa jurídica, mas sim, com base em critério econômico, a localidade onde há o maior volume de negócios. Nesse sentido: "A competência para a apreciação do

processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil. Quando o empresário individual ou a sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, a questão de se delimitar o conceito legal que circunscreve a competência no direito falimentar, por evidente, não se põe. Quando, porém, possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito, para se encontrar o juízo competente. Por principal o estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora que vem mencionada no respectivo ato constitutivo nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento para fins de definição da competência para o direito falimentar é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico." (Fábio Ulhoa Coelho - Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas - 8 edição -2 tiragem - Editora Saraiva - São Paulo - 2011 - págs. 72/73). Ademais, a regra de competência fixada pelo artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece forma de competência funcional, ou seja, absoluta, de modo que não se sujeita aos efeitos da preclusão (... omissis...)". (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0028798-54.2012.8.26.0000, Relator o Desembargador Araldo Telles, 16/10/2012) (grifos não constam do original).

Esclarecidos tais pontos, é imperioso destacar que além da sede contratual da Requerente ser nesta Comarca, o principal estabelecimento e o centro nervoso e operacional **também** se encontra situado nesta Comarca de São José dos Campos/SP, sobretudo por abrigar o parque fabril da Requerente.

Outrossim, abra-se um parêntese para esclarecer que é de conhecimento de todos desta Cidade que o parque fabril da Requerente está

situado nesta Comarca, sendo que a sua importância para a economia local não demanda maiores elucidações.

Portanto, esse D. Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Campos/SP é o competente, de forma inequívoca, para conhecer, processar e oportunamente conceder o presente pedido, não apenas em função do pedido de falência distribuído anteriormente perante esse D. Juízo, mas também por ser o local do principal estabelecimento da Requerente, tudo em conformidade com os arts. 3º, 6º, § 8º 95 e 96, VII da LFRE.

II - HISTÓRICO DA EMPRESA

A TEP iniciou suas atividades em 1998, com uma unidade fabril em São José dos Campos/SP e a área de projetos e comercial em São Paulo/SP.

Desde então, a empresa não parou de crescer através do dinamismo e da versatilidade de suas ações, passando mais tarde então a concentrar suas atividades única e exclusivamente em sua sede principal em São José dos Campos/SP.

A empresa iniciou suas atividades com o fornecimento de salas estéreis e ambientes controlados para os setores farmacêuticos, alimentícios, microeletrônicos, entre outros.

Mais tarde ampliando seu portfólio de serviços a TEP passou a projetar e construir em um regime *turn-key* hospitais, centro de pesquisas e de desenvolvimento biotecnológicos, indústria farmacêuticas multipropósitos e de produção de biofármacos e imunobiológicos.

Toda essa evolução e mudança solidificou o nome da TEP no mercado e, completando seu quadro de serviços, implementou também serviços civis, além de todos os outros serviços de arquitetura, HVAC, Elétrica, Instrumentação, Utilidades, Tratamentos de Água, Vapor Industrial e Vapor Puro e Estruturas Metálicas.

A partir de então a TEP deu início à modalidade de obras em sociedade denominada Consórcio, pois, existia grande demanda no mercado e a empresa ainda não possuía capital social suficiente para participar sozinhas das concorrências, em que pese possuir toda capacidade técnica exigida.

Contudo, apesar da realização de obras em Consórcio ser um mercado atrativo e possibilitar um novo seguimento a ser explorado pela TEP, surgiu também a necessidade de efetuar aportes de capital o que, somado ao difícil momento econômico e político, também contribuiu para a crise econômico-financeira vivida atualmente pela TEP. É o que se passa a demonstrar.

III - RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Como já declinado, em aproximadamente 20 (vinte) anos de operações, a TEP se consolidou fortemente em seu mercado de atuação.

Contudo, a TEP, assim como outras diversas empresas do setor de construção e engenharia, sofreu muito com a crise econômica/política do país, o que gerou queda de receita e estreitamento das suas margens.

E nesse interim, sendo os principais clientes da TEP órgãos e empresas públicas, seu faturamento substancialmente ligado aos

processos licitatórios, paralisados nos últimos anos em virtude da grave crise que assola o Poder Público.

E mesmo com a ocorrência de novos processos licitatórios, a grave crise financeira instalada no Poder Público tem aumentado absurdamente a inadimplência, ocasionando uma brutal queda nas receitas da TEP.

Some-se a tais pontos o alto custo da operação da TEP, sobretudo pela necessidade de constante aperfeiçoamento da tecnologia envolvida, o que fez com que a TEP contraísse um elevado endividamento bancário, como única forma de manter a sua operação e, principalmente, recompor o seu fluxo de caixa.

E foi diante deste grave panorama de retração e queda das receitas, aliados a necessidade de contratação de pesados empréstimos bancários, que a TEP vivenciou, e ainda vivencia, uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais destacamos:

- 1) Substancial redução da sua receita, em função da grave crise que assola o Poder Público, que ocasionou a paralisação da abertura de novos processos licitatórios, além de disparar a inadimplência de seus principais clientes;
- 2) Custo operacional cada vez mais elevado, em contraste com a queda nas receitas;
- 3) Necessidade permanente de investimento no desenvolvimento e aperfeiçoamento de novas tecnologias;

- 4) Pagamento de elevados encargos trabalhistas e tributários, em virtude da necessidade de readequação de seu quadro de empregados, tendo em vista a redução do número de serviços prestados e conseqüente queda de suas receitas;
- 5) Alta deterioração do capital, aliada a conseqüentes aumentos do endividamento, ocasionando uma queda na redução na capacidade de pagamento;
- 6) Elevado endividamento bancário, como única forma de manter a sua operação e, principalmente, recompor o seu fluxo de caixa;
- 7) Redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo, em decorrência dos subseqüentes resultados negativos;
- 8) Recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado, aliada a uma constante escassez de novas linhas de créditos;

Estes fatores contribuíram para um cenário de alto endividamento da TEP, cujo montante total sujeito aos efeitos do beneplácito legal requerido é de aproximadamente **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 11.101/05, o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV (doc. 3).

Mas não é só!

Como destacado anteriormente, uma das últimas empreitadas da TEP foi atuar em formato de Consórcio com outras empresas visando o atendimento de clientes específicos e obras de maior complexidade (de custos, técnico, financeiro, etc).

Nesse passo, a TEP ingressou como uma das consorciadas do CONSÓRCIO BIOTEC, juntamente com as empresas Mendes Júnior e Squadro, com proposta no valor de R\$ 278.363.582,22 (duzentos e setenta e oito milhões trezentos e sessenta e três mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), para implantação da fábrica de hemoderivados da **Hemobrás**¹.

A fábrica de hemoderivados está sendo erguido às margens da BR 101, em Goiana-PE, município a 63 quilômetros de Recife, em um terreno com área de 249.871,64 m² (o que equivale a aproximadamente 34 campos de futebol), sendo a área construída corresponde a 44.842,00 m². O empreendimento, depois de pronto, terá dezoito blocos e mais uma unidade administrativa.

Notadamente, trata-se de um enorme “contrato” firmado, capaz de gerar centenas de empregos, gerar impostos e, logicamente, aumentar consideravelmente o faturamento da TEP.

Contudo, devido a necessidade de constantes alterações/indefinições/limitações de projeto, aliadas a uma série de outras deficiências de natureza administrativa e gerencial da Hemobrás, tornaram necessária a celebração de 14 (quatorze) termos aditivos ao contrato inicial, e

¹ A Hemobrás é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Saúde, destinada à exploração de atividade econômica, na forma do inciso II do art. 173 da Constituição Federal.

fizeram com que o prazo de vigência do contrato tivesse de ser prorrogado em duas oportunidades.

Porém, é fato que essas prorrogações não resolveram o problema, porque as alterações/indefinições/limitações de projeto, bem como as deficiências administrativas e gerenciais persistiram, servindo a prorrogação, na verdade, apenas para dar sobrevida a esses problemas.

O substancial atraso no desenvolvimento das obras acabou despertando o interesse do órgão de controle externo federal, Tribunal de Contas da União - TCU que, cautelarmente, depois em caráter definitivo (Acórdão nº 2.958/2016 - TCU - Plenário), resolveu intervir no contrato, determinando que fossem impostas à TEP condições **absolutamente insustentáveis à manutenção do contrato**.

Todo esse imbróglio - *e que a TEP é vítima* - ocasionou um enorme prejuízo para a empresa onde os valores que deveriam ser pagos, por exemplo, ficaram represados e/ou não foram reconhecidos para pagamento. Desta forma, a TEP se viu obrigada a ingressar com Ação de Produção Antecipada de Provas em face da Hemobrás (autos n.º 0800131-78.2017.4.05.8306, em tramite perante a 25ª Vara Federal do TRF da 5ª Região), visando, posteriormente, e se o caso, propor Ação Indenizatória.

Assim, como um dos substratos balizadores do presente beneplácito legal, restam expostos quais os motivos que acarretaram o delicado momento de crise econômico-financeira da TEP, passando-se à explanação da potencial capacidade de superação do momento crise, bem como das medidas legais a serem adotadas no presente contexto.

IV - DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE.

Inobstante a crise momentânea pela qual atravessa, ratificada por um cenário de medo e instabilidade da economia brasileira, a recuperação da TEP é plenamente plausível de ser atingida, devendo ser pautada e solidificada no seu reconhecido e brilhante histórico de atuação, que conta com aproximadamente 20 (vinte) anos de excelência e qualidade dos seus serviços e produtos oferecidos.

Cumpra, nesse prognóstico, assinalar que a TEP possui cabedal de cunho material, humano e tecnológico, suficiente à continuidade das suas atividades.

A Recuperação Judicial da TEP, com a manutenção de suas atividades, além de favorecer cumprimento dos princípios basilares da recuperação empresarial, quais sejam: a continuidade da atividade empresarial, a proteção dos postos de trabalho e aos interesses dos credores, tem-se somado no presente caso o iminente interesse social relacionado aos projetos, que certamente impactarão negativamente caso o beneplácito do instituto não for concedido.

Nestes termos, é certo que a Lei Recuperacional prioriza a manutenção de empresas potencialmente capazes de superar situação de momentânea crise financeira com o emprego dos meios elencados no artigo 50, quais sejam:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

- II – *cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
- III – *alteração do controle societário;*
- IV – *substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*
- V – *concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*
- VI – *aumento de capital social;*
- VII – *trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
- VIII – *redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*
- IX – *dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*
- X – *constituição de sociedade de credores;*
- XI – *venda parcial dos bens;*
- XII – *equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;***
- XIII – *usufruto da empresa;*
- XIV – *administração compartilhada;*
- XV – *emissão de valores mobiliários;*
- XVI – *constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”.*

Portanto verifica-se que, embora o endividamento da empresa seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, esta, encontra-se consolidada no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

V - DO INTERESSE E DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE.

Com praticamente 02 (duas) décadas de tradição no mercado, a TEP, possui todo o potencial para superar a situação de

momentânea crise econômico-financeira, seja pelo *know-how* adquirido ao longo dos anos, seja pelo investimento na capacitação de seu pessoal.

Há, também, o interesse social envolto na continuação e recuperação da TEP, responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da Lei nº 11.101/05, senão vejamos;

“Princípio é esse de grande sabedoria e relevo social, que a nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005) consagrou em seu art. 47, in verbis: ‘A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.’” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 4ª Câm. de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 359.785-4/000/Mirassol, rel. Des. Carlos Biasotti, julgado em 28.04.2005).

VI - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A LFRE constitui um marco na agenda de aperfeiçoamento institucional que o governo vem implementando na economia brasileira.

É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, inciso II e 170 *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça.”

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 754, Malheiros Editores, 15^a edição:

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil...”

E foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas, que nasceu a Lei Federal nº 11.101/2005, gizando em seu art. 47 que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.”

Daí porque exemplificou, em seu art. 50, alguns dos meios de recuperação judicial, sobressaindo-se dentre os mais inovadores (a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, (b) a equalização de encargos financeiros, (c) a venda parcial de bens, (d) a modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário, (e) o aumento de capital social, (f) o trespasse ou o arrendamento do

estabelecimento, (f) a constituição de sociedade de credores, (g) o usufruto da empresa e (h) a emissão de valores mobiliários.

No mesmo sentido, valorizou-se a continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregados e de tributos. Esta novel legislação infraconstitucional veio, em boa hora, atender aos reclamos da Constituição Federal.

VII - DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A TEP, no prazo previsto no art. 53 da LFRE, apresentará o seu Plano de Recuperação Judicial, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

VIII - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA.

No sentido maior de preservar a atividade da Requerente, e de garantir a própria efetividade do instituto da Recuperação Judicial objetivada neste processo, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil, se digne deferir, liminarmente as tutelas de urgência abaixo requeridas, visando assegurar os postos de trabalho e bens essenciais à atividade empresarial, tudo isto em consonância com o princípio da preservação da empresa e sua função social, como tratado pelo artigo 47, da LFRJ.

A - DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Estabelece o art. 22, da Lei Federal nº 8.078/90 que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.101/2005, em seu art. 49 estabelece que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*” valendo notar que, os créditos que não se submetem a esse regime especial do devedor, são aqueles indicados nos parágrafos 3º e 4º desse artigo, além dos fiscais, estes por efeito do disposto no parágrafo 7º, do art. 6º de tal Diploma Legal.

Ademais, é certo que os serviços de luz, água, gás, telefone e provedores de acesso à internet são essenciais para a atividade empresarial de qualquer ramo, sendo imprescindível a sua continuidade para manutenção da operação desenvolvida.

Logo, é certo que, ainda que tais serviços sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial desenvolvida, os créditos deles decorrentes à data do presente pedido, estão submetidos, porque quirografários, ao processo de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 49 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou-se no sentido de que as contas referentes a serviços essenciais prestados anteriormente ao pedido de recuperação estão sujeitas a esse processo e **não podem causar a suspensão do fornecimento**, como se verifica dos seguintes arestos:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando o restabelecimento no fornecimento de gás - Liminar concedida - Agravo de Instrumento da Concessionária - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento - Agravo de instrumento provido em parte” (AI 1010200-0/8, Rel. Des. Romeu Ricupero, 36ª Câm. de Direito Privado, J. 20/07/2006)(d.n.)

“Recuperação de empresas. Recuperação judicial. Suspensão dos serviços de telecomunicações por dívidas anteriores, sujeitas à recuperação judicial. Débitos alcançados pelo plano. Inadmissibilidade. Agravo provido, para determinar à concessionária o religamento e a continuidade da prestação dos serviços, condicionada ao pagamento pontual das parcelas vincendas. Exigência de caução fidejussória pelos diretores da empresa, em garantia das contas futuras.” (Agravo de Instrumento nº 489.354.4/7-00, rel. Pereira Calças, j. 01/08/2007)(d.n.)

“Recuperação judicial - Pedido para obstar a suspensão de fornecimento de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações) por débitos anteriores - Postergação de exame do pedido para após o preenchimento formal da documentação exigida por lei - Inadmissibilidade - Presença do fumus boni juris e do periculum in mora - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele. Não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão do fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05) - Agravo de instrumento provido” (Agravo de instrumento nº 535.629-4/1, Rel. Romeu Ricupero, j. 30/01/2008) (d.n.)

Aliás, tanto é farta e uníssona a jurisprudência em casuísticas como tais que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já sumulou referido entendimento, *in verbis*:

“Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”

Ademais, repise-se, o fato é que a Requerente, após o inexorável pedido da presente recuperação judicial, ante a presença de todos os requisitos e documentações previstos nos arts. 48 c/c 51 da Lei Federal nº

11.101/2005, estará legalmente impedida de efetuar os pagamentos dos débitos oriundos dos serviços essenciais.

Tal impossibilidade tem inclusive consequências criminais, dado que o privilégio de credores é tipificado nos termos do art. 172 da LRE.

Assim, diante de todo o exposto, no sentido maior de preservar a atividade da Requerente, e de garantir a própria efetividade da Recuperação Judicial objetivada neste processo, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil, se digne deferir, em sede de tutela de urgência, a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das autoras por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal.

B - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA DA TEP

A despeito de qualquer questão anteriormente explanada, cumpre destacar, ainda, a necessidade concessão de medida liminar para proibir a retirada de todo e qualquer bem essencial à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pela Requerente.

Isso porque em virtude do alto custo da operação e, principalmente, da necessidade de adquirir novos equipamentos e, somente assim, permanecer competitiva no mercado, a TEP foi obrigado a contratar financiamentos (aquisição mediante alienação fiduciária ou arrendamento mercantil) junto à diversos bancos. Importante salientar neste ponto que

referidos Bancos mencionados foram devidamente listados como credores (docs. anexos)

Ocorre que, por serem detentoras de contratos de financiamento, mencionadas instituições financeiras, fatalmente, promoverão as medidas necessárias para a retomada dos bens. Bens estes absolutamente essenciais à manutenção das atividades das autoras e assegurados na redação dada pelo artigo 47, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Portanto, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, e, conseqüentemente, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores.

Sobre esta questão, o ilustre doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, ao dissertar sobre o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, pondera que:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123)(grifos não constam do original).

Inobstante o entendimento de nossa doutrina, nossa jurisprudência, em especial a consolidada posição do STJ, atinente a impossibilidade de retirada de bens essenciais à manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienações fiduciárias ou arrendamento mercantil, senão vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.” (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência n.º 110.392/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 22/03/2011) (grifos não constam do original)

“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Conflito de Competência n.º 119.337/MG, Relatoria do Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 23/02/2012).

Ademais, mencione-se que a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial configura-se de interesse público, e, repise-se, deve ser o princípio norteador do procedimento recuperacional, tendo o próprio Superior Tribunal de Justiça já ratificado este entendimento, conforme decisão proferida nos autos do RESP nº 363.206/MG, de relatoria do I. Ministro Humberto Martins, que elucida:

“TRIBUTÁRIO E COMERCIAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA

REQUERER A FALÊNCIA DE EMPRESA. 1. A controvérsia versa sobre a legitimidade de a Fazenda Pública requerer falência de empresa. 2. O art. 187 do CTN dispõe que os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores. Já os arts. 5º, 29 e 31 da LEF, a fortiori, determinam que o crédito tributário não está abrangido no processo falimentar, razão pela qual carece interesse por parte da Fazenda em pleitear a falência de empresa. 3. Tanto o Decreto-lei n. 7.661/45 quanto a Lei n. 11.101/2005 foram inspirados no princípio da conservação da empresa, pois preveem respectivamente, dentro da perspectiva de sua função social, a chamada concordata e o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é conceder benefícios às empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, colocando em risco o empreendimento empresarial. 4. O princípio da conservação da empresa pressupõe que a quebra não é um fenômeno econômico que interessa apenas aos credores, mas sim, uma manifestação jurídico-econômica na qual o Estado tem interesse preponderante. 5. Nesse caso, o interesse público não se confunde com o interesse da Fazenda, pois o Estado passa a valorizar a importância da iniciativa empresarial para a saúde econômica de um país. Nada mais certo, na medida em que quanto maior a iniciativa privada em determinada localidade, maior o progresso econômico, diante do aquecimento da economia causado a partir da geração de empregos. 6. Raciocínio diverso, isto é, legitimar a Fazenda Pública a requerer falência das empresas inviabilizaria a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, não permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, tampouco dos interesses dos credores, desestimulando a atividade econômico-capitalista. Destarte, a Fazenda poder requerer a quebra da empresa implica incompatibilidade com a ratio essendi da Lei de Falências, mormente o princípio da conservação da empresa, embasador da norma falimentar. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 363.206/MG, Relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/05/2010)

Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens adquiridos em alienações fiduciárias e arrendamentos mercantis, e qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos bancos credores, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Dito isto, pugna a Requerente para que este ilustre Juízo, também tendo como princípio norteador do presente processo o almejado soerguimento da TEP, o qual somente será possível mediante a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas, **determine em caráter liminar na decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, a ressalva sobre a impossibilidade dos BANCOS e/ou quaisquer outros credores praticarem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção da TEP, sob pena de fixação de multa correspondente ao valor do(s) próprio(s) bens perseguidos, ou, alternativamente, sobre outro valor que Vossa Excelência entenda por correto, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial.**

C - DA DISPENSA DA NECESSIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES

Em prosseguimento, é certo que com o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, este D. Juízo determinará a dispensa da necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos - CND's, incluindo as relativas aos débitos tributários, tudo conforme determina o artigo 52, II, da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, conforme já exhaustivamente explanado na presente peça prefacial, os principais clientes da TEP são órgãos e empresas públicas.

Portanto, é certo que manutenção da atividade empresarial da TEP está diretamente relacionada a uma continuidade da prestação de serviços com o Poder Público, inclusive com a possibilidade de novas contratações, através da participação em outros processos licitatórios.

Ocorre que a manutenção desta relação comercial entre a TEP e o Poder Público irá depender exclusivamente da dispensa da apresentação de CND's, não de forma pura e simples, mas também para poder realizar novos contratos, bem como receber valores de contratos já em andamento.

Importante salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** já sedimentou entendimento na possibilidade de dispensa de apresentação de CND's para empresas em recuperação judicial, inclusive para contratar e receber valores decorrentes do Poder Público, senão vejamos;

“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 3. Destarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível,

pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3 do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelos serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (Recurso Especial n.º 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/06/2013) (grifos não constam do original)

Ainda neste sentido, agarrando-nos à premissa maior, qual seja, a manutenção da atividade empresarial de empresas em recuperação judicial, temos a conclusão dada pelo magistrado da 2ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP; Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, que em decisão que deferiu o processamento de recuperação, assegurou:

“Vistos.

(...)

As Recuperandas, por terem atuação principal na execução de obras públicas, só poderão se recuperar se continuarem a contratar com o Poder Público, participando de licitações. Exigir das Recuperandas a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, para que possam participar das licitações, equivale a impedir que elas continuem a exercer suas atividades econômicas, fechando as portas, com perda de postos de trabalho e tributos, sem recursos para pagar seus credores. Além disso, o Poder Público tem outros meios de verificar a capacidade das recuperandas de execução das obras, sem impedi-las, de antemão, de participarem dos certames, somente porque ingressaram com pedido de recuperação. Essa excessiva exigência feita nos editais não pode prevalecer, assim como outras exigências têm sido repelidas, porque o efeito prático delas é anular a viabilidade da

superação da crise econômica do devedor, impedindo a manutenção da empresa e, com isso, frustrando a finalidade da Lei 11.101/2005 (cf. STJ – Recurso Especial n.º 1.173.735-RN, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão). Assim, autorizo a participação das recuperandas em licitações promovidas pelo Poder Público, sem necessidade de apresentar certidão negativa de recuperação judicial. Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício, que as recuperandas poderão encaminhar. Int." (Processo n.º 1048147-46.2014.8.26.0100, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo aos 11/08/2014) (grifos não constam do original).

Ainda sobre este tema, o ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Mello é categórico ao concluir sobre a impossibilidade de o Poder Público exigir documentação não prevista em Lei, como no caso das CND's, senão vejamos:

"No que tange à prova de regularidade com as Fazendas Públicas, Jossé Torres Pereira Jr. anotou que já não mais se fala em "quitação" com a Fazenda Pública, mas em "regularidade" com o Fisco, que pode abranger a existência do débito consentido e sob o controle do credor. Donde será ilegal o edital que exija prova de quitação. Além disto, o licitante pode haver insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de ser por certo que "a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição", como bem o disse Marçal Justen Filho. Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstância não poderá ser um impediente a que se participe de licitações. Entendemos, ademais, que a exigência de débitos fiscais só poderá ser inabilitante se o montante deles puder comprometer a "garantia do cumprimento das obrigações" que possam resultar do eventual contrato. Isto porque o art. 37, XXI, da Constituição Federal só admite exigências que previnam este risco." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª edição: Editora Malheiros, São Paulo, 2009) (grifos não constam do original).

Idêntico entendimento deriva da lição de Hugo de Brito Machado, que dissertando sobre tal questão, asseverou:

“A ilicitude de não pagar tributos devidos não exclui o direito de exercer a atividade econômica, que é direito fundamental. Atividade econômica lícita, é certo, mas a ilicitude de não pagar o tributo, não faz ilícita a atividade geradora do dever tributário. Uma coisa é a ilicitude de certa atividade. Outra, bem diversa, a ilicitude consistente no descumprimento da obrigação tributária principal ou acessória. Mesmo incorrendo nesta última, quem exercita atividade econômica continua protegido pela garantia constitucional. Cabe ao Fisco a utilização dos caminhos que a ordem jurídica oferece para constituir o crédito tributário, e cobrá-lo, mediante ação de execução fiscal.” O Poder Público já dispõe de enormes privilégios e prerrogativas quando contende em Juízo e, mais ainda, quando executa seus créditos tributários. Se entende que algum tributo lhe é devido, deve propor a competente execução fiscal, mas nunca eclipsar o princípio da livre iniciativa, princípio que, no âmbito econômico, consubstancia-se numa das facetas do postulado da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o direito ao pleno desenvolvimento das próprias potencialidades.”

Portanto, nossa jurisprudência e doutrina tornaram plenamente possível a dispensa de apresentação de CND's para empresas em recuperação judicial celebrarem novos contratos e receberem valores atinentes a contratos já celebrados com o Poder Público.

Isto posto, por ser um meio essencial para se alcançar o almejado soerguimento, haja vista a necessidade manutenção da atividade empresarial, pugna a Requerente para que este D. Juízo, ao deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, **determine a dispensa da exigibilidade de apresentação de CND's por parte da TEP para contratação com o Poder Público, tanto para manutenção dos contratos já celebrados, incluindo o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, bem como para a celebração de novos contratos, através da participação em outros processos licitatórios.**

IX - DOS PEDIDOS.

Pelo exposto, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, e: (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, tanto para manutenção dos contratos já celebrados, incluindo o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, bem como para a celebração de novos contratos, através da participação em outros processos licitatórios; (c) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa **TEP**, (d) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas; (e) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do art. 52 da LRE, determinando ainda, em caráter liminar e em sede de tutela antecipada (f) a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial da Requerente por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal e (g) determinar a impossibilidade dos **BANCOS** praticarem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção da Devedora, sob pena de fixação de multa correspondente ao valor do(s) próprio(s) bens perseguidos, ou, alternativamente, sobre outro valor que Vossa Excelência entenda por correto, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial.

A Requerente está ciente de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, requer que a relação dos bens particulares do sócio controlador e dos administradores das empresas sejam sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**.

Pelo teor dos artigos 269 e 270, ambos da Lei Adjetiva Civil, requer que seja inscrito na contra capa dos autos e no sistema e-SAJ SOMENTE o nome do Dr. CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o n.º 146360, com endereço profissional à Rua Benjamin Constant, 77, 6º andar, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01005-000, a fim de que possa ser intimada de todos os atos processuais, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, para fins de recolhimento das custas processuais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São José dos Campos/SP, 24 de abril de 2017

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP N° 312.193

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO

OAB/SP N° 146.360